



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

## ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL nº 478-76.2016.6.17.0030 - Classe 30ª**

**Recorrente(s):** GLEBSON AMSTERDAN DOS SANTOS

**Advogados:** JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES FILHO, MARIA EDVÂNIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA E THIAGO OLIVEIRA PIRES DE MEDEIROS

**Recorrido(s):** COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE GRAVATÁ - PSB/PR/PSL/PP/PDT/PRP/PPS/PC DO B/DEM/PPL/PMB

**Advogados:** AMANDA FERREIRA DA SILVA, JOSÉ DRÁZIO DE LIMA MEDEIROS, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA, VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES E ADEÍLTON TAVARES DE LIMA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ÁUDIO DE WHATSAPP COM TEOR NEGATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, §2º DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. É imperioso destacar que a mídia colacionada aos autos se encontra danificada, o que impossibilita a aferição do conteúdo veiculado, todavia, o teor da propaganda não é vital para análise do caso.
2. Cuida-se saber, no presente feito, se a multa consubstanciada no § 2º, do art. 57-D da Lei 9.504/97 pode ser aplicada em propaganda não anônima.
3. Precedente deste Regional no sentido de que, nos moldes do art. 57-D da Lei das Eleições a multa, prevista no seu § 2º, só se aplica em caso de anonimato, inobservado nos autos.
4. Não há a previsão legal para aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa, sendo só possível a responsabilização na seara criminal.
5. Recurso parcialmente provido, tão somente para afastar a multa imposta ao recorrente Glebson Amsterdam dos Santos.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a multa imposta ao recorrente, nos termos do voto do Relator.

Recife - PE, 29 de maio de 2017.

RELATOR

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA -





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

*Gab. José Henrique Dias*

**RECURSO ELEITORAL Nº 478-76.2016.6.17.0030**

**ORIGEM: 30ª ZONA ELEITORAL – GRAVATÁ/PE**

**PROTOCOLO: 74.209/2016**

**RECORRENTE(S): GLEBSON AMSTERDAN DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: José David Gil Rodrigues e outros**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE GRAVATÁ (PSB / PR / PSL / PP / PDT / PRP / PPS / PC do B / DEM / PPL / PMB)**

**ADVOGADA: Amanda Ferreira da Silva**

**RELATOR: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **GLEBSON AMSTERDAN DOS SANTOS** contra da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral – GRAVATÁ/PE, que julgou procedente a representação apresentada pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE GRAVATÁ**, em face da divulgação de áudio no *whatsapp* com teor negativo, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a égide do art. 57-D, §2º da Lei das Eleições.

O recurso em suas razões, às fls. 55/59, aduz pela ausência de provas hábeis a demonstrar a responsabilidade do recorrente, bem como a falta de potencialidade para desequilibrar o resultado das eleições de 2016.

Contrarrazões ofertadas às fl. 67/71.

*70*

Instado a se pronunciar, o douto Procurador Eleitoral opinou, em parecer juntado às fls. 81/83, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** da pretensão recursal para afastar a multa aplicada.

É o relatório.

Recife, 29 de maio de 2017

  
**José Henrique Dias**  
**Desembargador Relator**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Gab. José Henrique Dias

RECURSO ELEITORAL Nº 478-76.2016.6.17.0030

ORIGEM: 30ª ZONA ELEITORAL – GRAVATÁ/PE

PROTOCOLO: 74.209/2016

RECORRENTE(S): GLEBSON AMSTERDAN DOS SANTOS

ADVOGADOS: José David Gil Rodrigues e outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE GRAVATÁ (PSB / PR / PSL / PP / PDT / PRP / PPS / PC do B / DEM / PPL / PMB)

ADVOGADA: Amanda Ferreira da Silva

RELATOR: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

VOTO

Como já dito no relatório, o presente recurso eleitoral interposto por **GLEBSON AMSTERDAN DOS SANTOS** visa a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral – GRAVATÁ/PE, que julgou procedente a representação apresentada pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE GRAVATÁ**, em face da divulgação de áudio no *whatsapp* com teor negativo, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a égide do art. 57-D, §2º da Lei das Eleições.

Consigne-se, por oportuno, que o recurso atendeu ao prazo estabelecido no art. 96, § 8º da Lei das Eleições.<sup>1</sup>

É imperioso destacar que a mídia colacionada aos autos se encontra danificada, o que impossibilita a aferição do conteúdo veiculado, todavia, o teor da propaganda não é vital para análise do caso. Explico

<sup>1</sup> § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

20

Cuida-se saber, no presente feito, se a multa consubstanciada no § 2º, do art. 57-D da Lei 9.504/97 pode ser aplicada em propaganda não anônima. Esta Corte já se pronunciou a respeito desta questão no recurso eleitoral nº 171-27.2016.6.17.0094, de relatoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, que recebeu a seguinte ementa:

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR.*

*- Nos moldes do art. 57-D da Lei das Eleições a multa, prevista no seu parágrafo segundo, só se aplica em caso de anonimato, inobservado nos autos. Ultrapassado o pleito eleitoral, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.*

*(Recurso Eleitoral n 17127, ACÓRDÃO de 20/03/2017, Relator(a) LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 24/03/2017, Página 15 )*

Também nesse sentido:

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. MENSAGENS OFENSIVAS. RETIRADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Considera-se propaganda eleitoral negativa a divulgação, em rede social da internet, de mensagens depreciativas com a finalidade implícita de influenciar os eleitores. 2. Não havendo nos autos qualquer prova do prévio conhecimento ou de qualquer ingerência, por parte dos candidatos, não há como responsabilizá-los pela divulgação das mensagens. 3. **Diante da ausência de previsão legal específica e tendo sido as mensagens retiradas integralmente em cumprimento à determinação judicial, não há que se falar em pagamento da multa, restando a apuração da responsabilização pela ofensa à honra na seara criminal para aplicação das penalidades cabíveis à espécie.** 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(TRE-SE - RE: 14859 SE, Relator: RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico,*





Dessa forma, entendo que não há a previsão legal para aplicação de multa por propaganda eleitoral negativa, sendo só possível a responsabilização na seara criminal.

*Ex positis*, em consonância com o parecer emitido pelo douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para afastar a multa imposta ao recorrente Glebson Amsterdam dos Santos.

É como voto Sr. Presidente.

Recife, 29 de maio de 2017

  
**José Henrique Dias**  
**Desembargador Relator**

